



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000914/95-09
Recurso nº. : 13.371 - EX-OFFICIO
Matéria : IRPF-EX. 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessado : HAROLDO DE OLIVEIRA MAGGI
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.167

LIMITE DE ALÇADA - De acordo com a Portaria Ministerial nº. 333/97, o novo limite estabelecido se aplica ao presente autos, por estar abaixo do limite estabelecido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000914/95-09
Acórdão nº. : 102-43.167
Recurso : 13.371
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Trata o presente recurso de ofício de notificação de lançamento, de fls. 03, que procedeu a glosa do imposto retido na fonte no valor de 119.628,00 UFIR's, em que o contribuinte impugna no prazo legal, discordando das alterações efetuadas nos valores declarados em sua Declaração de Ajuste Anual, relativo ao exercício de 1994 - ano-base de 1993.

Alega o contribuinte, que a Secretaria da Receita Federal desconsiderou os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, retidos no decorrer do ano-calendário de 1993 e utilizados, consoante autoriza a legislação do Imposto de Renda, para efeito de compensação com o valor do imposto apurado na referida Declaração, anexando a sua impugnação, comprovantes da referida retenção.

A autoridade julgadora, julgou improcedente a notificação de lançamento de fls. 03, que procedeu a glosa do imposto de renda na fonte no valor de 119.628,00 UFIR's, retificando-o, na forma dos dispositivos legais vigentes e com base nos documentos de fls. 05/06, 22/29 e 31/3, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição da quantia equivalente a 1.219,98 UFIR's, conforme o apurado em sua Declaração de Rendimentos.

De seu ato, a autoridade julgadora recorre de ofício ao 1º. Conselho de Contribuintes.

A Procuradora da Fazenda Nacional não apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000914/95-09
Acórdão nº. : 102-43.167

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele não tomo conhecimento, por estar abaixo do limite de alçada.

De acordo com a Portaria Ministerial de n. 333, de 11.12.97, o novo limite estabelecido em seu artigo 1º, se aplica ao caso pendente.

Não fosse isto, a decisão monocrática bem analisou e julgou o presente autos, decidindo corretamente por reconhecer o direito a restituição do imposto de renda apurado em sua Declaração de Rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI